

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1084/80 - (PROC. DRECAP-3 nº 7110/79)

INTERESSADO: CATEC - CENTRO DE ASSESSORIA TÉCNICA EDUCACIONAL E CULTURAL  
SÃO PAULO.

ASSUNTO : Regularização na vida escolar dos alunos Maria Cecília Street,  
José Hugo Cintra Laloní, José Augusto Maia Cerqueira e Dul-  
ce Rachel Simonsen.

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1544/80 - CEEG - Aprovado em 01/10/1980.

### I - RELATÓRIO

#### 1.- HISTÓRICO:

1.1 - Em 05 de novembro de 1979, a diretora do CATEC - Centro de Assessoria Técnica Educacional e Cultural, desta Capital, dirigiu-se a este Conselho solicitando regularização da vida escolar de quatro alunos matriculados irregularmente quanto à idade exigida por lei, em curso de suplência de 2º Grau.

A situação dos alunos quanto à matrícula é a seguinte:

- Maria Cecília Street - 1ª série do 2º grau, idade 18 anos 11 meses e 29 dias.
- José Hugo Cintra Laloní - 1ª série do 2º Grau, idade: 18 anos, 11 meses e 07 dias.
- José Augusto Maia Cerqueira - 1ª série do 2º Grau, idade: 18 anos, 11 meses e 10 dias.
- Dulce Rachel Simonsen - 2ª série de 2º Grau, idade 18 anos, 11 meses e 15 dias.

1.2 - A escola alegou que houve demora na apresentação dos documentos de matrícula por parte de tais alunos e que entendia também que a idade poderia ser completada até dez dias após o encerramento da matrícula.

1.3 - A irregularidade foi constatada pela escola que, após orientação dada pela 13ª Delegacia de Ensino, processou à revisão de seus registros.

1.4 - A DRECAP-3 e a COGSP submetem o presente protocolado ao exame e decisão deste Conselho.

#### 2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Trata-se de matrícula abaixo do limite de idade permitido em curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º Grau.

2.2 - A Deliberação CEE nº 14/73 que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo do Estado de São Paulo, em seu artigo 9º determina que os candidatos tenham, no mínimo, 19 anos de idade na data de encerramento da matrícula.

O artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75 diz que a idade mínima para matrícula em séries ulteriores à inicial, ficará condicionada à prevista para início do curso.

2.3 - Estranhamos a interpretação dada pela escola no seu próprio Regimento Escolar, quando verificamos que na letra "a" do item "Requisitos para Inscrição e Matrícula" consta que os candidatos deverão ter, no mínimo, 19 anos de idade na data de encerramento da matrícula. No mesmo item e também no artigo 55 do Regimento Escolar, verificamos que nos documentos exigidos para matrícula está incluída a fotocópia da Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade que comprove ter o aluno a idade mínima de 19 anos, na data de encerramento da matrícula.

2.4 - Diante de tais normas, torna-se evidente que a direção da escola não deveria entender que a idade mínima poderia ser completada após o encerramento da matrícula. O requisito idade é condição indispensável para maior eficácia do rendimento do aluno, e o não cumprimento desta determinação constitui ainda uma desobediência à legislação que rege o Ensino Supletivo.

2.5 - Os Pareceres CEE nºs. 629/79 o 775/80 em casos análogos argumentam que o erro é do estabelecimento e que, apesar da diferença de idade ser mínima, significa a quebra de um princípio que há de ser atendido, para salvaguarda dos interesses dos próprios estudantes. Nada indica que houve má fé por parte dos interessados.

## II - CONCLUSÃO

1 - Convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas de Maria Cecília Street, José Hugo Cintra Laloni e José Augusto Maia Cerqueira na 1ª série do 2º Grau e de Dulce Rachel Simonsen na 2ª série do 2º Grau do Curso Supletivo, modalidade suplência do CATEC - Centro de Assessoria Técnica Educacional e Cultural, desta Capital, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

2 - Fica advertida a Escola por deixar de observar as normas legais especialmente no que se refere a idade.

CESG, em 10 de setembro de 1980

a) Consº Bahij Amin Aur - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente